



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002503-24.2010.815.0301.

Origem : *1ª Vara da Comarca de Pombal.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *Antônio Nunes dos Santos.*

Advogado : *Jaques Ramos Wanderley (OAB/PB nº 11.984).*

Apelada : *Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.*

Advogados : *Rostand Inácio dos Santos (OAB/PB nº 18125-A) e outros.*

**PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL.
INTEMPESTIVIDADE. INOBSERVÂNCIA DO
PRAZO PREVISTO NO §5º DO ART. 1.003 DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO
CONHECIMENTO.**

- O prazo para interposição de recursos, salvo os embargos de declaração, é de 15 (quinze) dias úteis, apresentando como termo inicial o dia útil seguinte ao da publicação intimatória, conforme dispõe o art. 224 e seus parágrafos do Código de Processo Civil de 2015. Ultrapassar esse limite legal implica o reconhecimento da intempestividade recursal, fato que obsta o seu conhecimento.

Vistos.

Trata-se de Apelação Cível interposto por Antônio Nunes dos Santos contra sentença (fls. 95/98) proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Pombal que, nos autos da “Ação de Cobrança do Seguro DPVAT” ajuizada em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, julgou improcedente o pedido, acolhendo a prejudicial de prescrição, apresentando a seguinte ementa:

*“DPVAT – ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO –
QUESTÃO PREJUDICIAL LEVANTADA –
PRESCRIÇÃO TRIENAL – NOVO CÓDIGO CIVIL –
AÇÃO INTENTADA MAIS DE TRÊS ANOS APÓS O
PAGAMENTO ADMINISTRATIVO – EXTINÇÃO DO
PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO.*

Tendo restado configurado o transcurso do prazo prescricional estabelecido pelo Código Civil (art. 206, §3º, IX), deve ser acolhida a prejudicial de mérito – Prescrição – julgando-se extinto o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, IV, do CPC”

Em suas razões (fls. 100/103), o apelante destaca, preliminarmente, a tempestividade do recurso, aduzindo que “*tendo a publicação se dado dia 24 de maio, o prazo iniciou-se em dias úteis no dia 25 de maio. No dia 26/27/30 de maio não houve funcionamento do fórum local, em virtude do feriado de corpus christi, o qual fora conjugado com feriado local que seria na terça-feira, dia 31 de maio, de maneira que, considerando os feriados, o prazo se enceraria dia 17 de junho, pelo que, faz-se necessária a consideração de extensão para o dia útil seguinte (dia 20 de junho de 2016) em virtude do encerramento do funcionamento do protocolo em horário anterior ao considerado no CPC, bem como, por terça-feira dia 31 de maio ser feriado municipal na cidade de Pombal, Paraíba, de maneira que o presente recurso é tempestivo”*.

No mérito, destaca que recebeu administrativamente o pagamento do seguro DPVAT, em 20/04/2007, no montante de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), frisando que, por ocasião de outro pedido administrativo, foi-lhe complementado o valor, percebendo mais uma vez a quantia de R\$ 201,74 (duzentos e um reais e setenta e quatro centavos), no dia 29/11/2007.

Enfatiza o erro do juízo *a quo* ao considerar o termo inicial do prazo prescricional a data do primeiro pagamento. Sustenta que o último complemento recebido da seguradora é que inicial o lapso extintivo de seu direito, sendo a ação proposta em 24/11/2010, dentro do interregno legal previsto para a propositura da demanda judicial. Ao final, pugna pelo provimento do apelo e anulação da sentença, garantindo-se o prosseguimento do feito.

Contrarrazões apresentadas (fls. 116/124), pleiteando o desprovimento do recurso.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 129/132).

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, para que o mérito, posto em discussão pela parte, possa ser analisado, cumpre desde logo verificar a existência dos pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, considerados genericamente como pressupostos de admissibilidade do

juízo meritório.

Nesse contexto, cabe ao julgador, no âmbito recursal, conferir se estão presentes os requisitos formais do recurso, os quais são tradicionalmente classificados em pressupostos intrínsecos e extrínsecos. Dentre os primeiros, encontramos a exigência do cabimento, da legitimidade, do interesse e da inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Já quando nos deparamos com os pressupostos processuais extrínsecos, temos de averiguar: a comprovação da tempestividade na interposição recursal; a devida prova do preparo; bem como se há regularidade formal no conteúdo da irresignação.

O Código de Processo Civil de 2015 inovou no regramento acerca dos prazos para interposição de recursos, tendo padronizado os lapsos em 15 (quinze) dias, à exceção dos embargos de declaração. A contagem, a despeito de continuar com as regras de exclusão do dia de início e inclusão do termo final e prorrogação ao dia útil subsequente quando encerrado antes da hora normal, ganhou novos contornos, devendo ser realizada apenas nos dias úteis e principiada no seguinte quando também no primeiro dia houve alteração no expediente forense ordinário.

A propósito, confira-se o art. 224 do Código de Processo Civil de 2015:

“Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação”.

Assim sendo, a tempestividade deverá ser auferida mediante a contagem dos dias úteis, iniciando do dia seguinte ao da publicação da decisão. O legislador considerou que os feriados nacionais devem ser de conhecimento dos órgãos jurisdicionais, sendo despicienda a correspondente comprovação, ao passo que o ônus de prova dos feriados locais recai sobre o próprio recorrente, consoante previsão do art. 1.003, §6º, da Nova Codificação.

Pois bem, na situação em apreço, constata-se, ao contrário do

que indicado pelo apelante, que a publicação da sentença se deu na segunda-feira, dia 23 de maio de 2016 (fls. 99), tendo início a contagem no dia 24 de maio de 2016. De acordo com o Ato da Presidência nº 01/2016, que determinou a escala de feriados e pontos facultativos no Poder Judiciário para o exercício de 2016, nos dias 26 e 27 de maio, houve ponto facultativo em decorrência do feriado de Corpus Christi.

A seu turno, o recorrente provou a existência de feriado local em 31 de maio, dia do Padroeiro da cidade de Pombal. Não logrou êxito, porém, em demonstrar feriado local ou alteração de expediente na localidade no dia 30 de maio, tendo apenas alegado genericamente que tal data ainda correspondia ao feriado de Corpus Christi.

Assim sendo, para a verificação da tempestividade, haverá de se contar 15 (quinze) dias úteis a partir de 24/05/2016, não contabilizando os dias 26, 27 e 31 do mesmo mês, em decorrência de feriados. Nesses termos, o prazo fatal para o protocolo do apelo era o dia 16/05/2016, inexistindo alteração do expediente forense normal que faça prorrogar o termo final para a data em que protocolado o recurso (20/09/2016).

Logo, o apelo ora em análise não preenche o pressuposto de admissibilidade consistente na tempestividade de interposição, impõe-se o não conhecimento recursal.

Para as hipóteses de não conhecimento por ausência de pressupostos de admissibilidade recursal, o novel legislador processual civil conferiu ao Relator a incumbência de prolatar decisão monocrática, em respeito à celeridade na prestação jurisdicional. Em virtude de o vício em comento não ser passível de correção, bem como considerando o teor do Enunciado nº 6 do Superior Tribunal de Justiça, não há de se observar a concessão do prazo previsto no art. 932, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Frise-se, por fim, que a prolação da presente decisão não infringe o princípio da não surpresa previsto no art. 933 do Código de Processo Civil de 2015, haja vista que a questão da tempestividade recursal foi devidamente enfrentada pela parte prejudicada com o teor deste “*decisum*”, no momento do ato de interposição, no âmbito do qual afirmara se encontrar o recurso em obediência ao correspondente prazo final.

Nesse contexto, em face da intempestividade manifesta, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do **Recurso Apelatório**.

P.I.

João Pessoa, 17 de março de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator